

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 5/2021

AUTORES:DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA:

OFÍCIO Nº 082/2021/GAB/DPG - ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 136, DE 19 DE MAIO DE 2011, QUE ESTABELECEU A LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº: 5/2021

AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA:

OFÍCIO Nº 082/2021/GAB/DPG - ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 136, DE 19 DE MAIO DE 2011, QUE ESTABELECEU A LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 4907/2021



00100575



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2021

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 1º. O art. 12 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, será composta por:

I – um Defensor Público-Geral do Estado;

II - um Defensor Público Chefe de Gabinete;

III - um Defensor Público Assessor de Projetos Especiais;

IV – três Defensores Públicos Assessores Especiais do Gabinete do Defensor Público-Geral;

V – um cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo;

VI – um cargo de nível superior com graduação em Direito;

VII – dois Técnicos Administrativos.

Parágrafo único. Fica facultado ao Defensor Público-Geral a designação de membro para representação institucional em Brasília/DF, ocasião em que o membro afastado ocupará a função de Defensor Público Assessor Especial do Gabinete do Defensor Público-Geral.

Art. 2º. O art. 16 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 A posse no cargo de Defensor Público-Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão no primeiro dia útil do mês de fevereiro seguinte.

Parágrafo único. No ato de posse e exercício o Defensor Público-Geral do Estado deverá fazer declaração pública de seus bens a ser renovada quando do término do mandato.

Art. 3º. O art. 26 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:



(...)

Parágrafo único. A posse no mandato de Conselheiro e o respectivo exercício ocorrerão no primeiro dia útil do mês de fevereiro seguinte.

Art. 4º. O art. 30 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná é exercida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado indicado dentre os integrantes de categoria mais elevada da carreira, em lista triplíce formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado para mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

§1º. O Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado será substituído em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças e férias, inclusive para o fim de composição do colegiado do Conselho Superior da Defensoria Pública, pelo Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, nomeado pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado dentre os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§2º. A posse no cargo de Corregedor-Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão no primeiro dia útil do mês de fevereiro seguinte.

Art. 5º. O art. 31 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 A Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado, conforme Anexo III, possuirá uma equipe administrativa mínima composta por:

- I - 01 (um) cargo de Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado;*
- II - 01 (um) cargo de Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;*
- III - 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral;*
- IV - 01 (um) cargo de nível superior graduação em Secretariado Executivo;*
- V - 03 (três) cargos de Técnico Administrativo;*

Art. 6º. O § 2º do artigo 40 da Lei Complementar nº. 136, de 19 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido dos incisos IX e X com a seguinte redação:

§ 2º Cria:



(...)

IX – Núcleo de Atendimento e Defesa dos agentes de segurança pública do Estado do Paraná;

X – Núcleo de Defesa da Saúde.

Art. 7º. O § 4º do artigo 70 da Lei Complementar nº. 136, de 19 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Os Defensores Públicos de Classe Especial em atuação perante o segundo grau de jurisdição e tribunais superiores poderão ser substituídos por Defensores Públicos de Primeira Categoria, por meio de remoção, com prazo determinado até a cessação do afastamento ou vacância que motivou a substituição.

Art. 8º. Os incisos I, II e III do art. 251 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 251. Perceberão gratificação na respectiva proporção:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio: o Defensor Público-Geral do Estado;

II - 40% (quarenta por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio:

a) o Primeiro e o Segundo Subdefensores Públicos Gerais do Estado;

b) o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;

c) o Defensor Público Chefe de Gabinete;

d) o Defensor Público Assessor de Projetos Especiais;

e) os Defensores Públicos Assessores Especiais do Gabinete do Defensor Público-Geral;

III) – 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio:

a) o Subcorregedor-Geral;

b) o Coordenador de Planejamento;

c) o Coordenador Jurídico;

d) o Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar de Curitiba;

e) o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;

f) os Coordenadores de Núcleos Especializados;

g) o Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral.



(...)

Art. 9º. Em respeito à anterioridade eleitoral, as alterações previstas nos artigos 2º, 3º e 4º, da presente Lei, somente terão vigência a partir dos seguintes mandatos:

I – para Defensor Público-Geral: 2023-2026;

II – para Conselho Superior: 2024-2026;

III – para Corregedor-Geral: 2023-2026.

Parágrafo único. Caso necessário, serão automaticamente estendidos os mandatos imediatamente anteriores aos mencionados nos incisos do *caput*.

Art. 10º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, postergando-se os efeitos financeiros para 1º de janeiro de 2022, conforme disposições da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.



EDUARDO PIAO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento à LC 101/2000, a Defensoria Pública informa que o impacto da presente proposta corresponderá a um acréscimo de R\$ 1.366.936,29 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) por exercício financeiro, sendo nesta estimativa considerados os anos de 2022, 2023 e 2024.

FUNÇÃO	Gratificação Atual	Gratificação Proposta	Função em Exercício ¹	Incremento Anual ²
DEFENSOR PÚBLICO GERAL	40%	45%	SIM	15.169,45
SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL (02)	35%	40%	SIM	30.338,91
CORREGEDORA GERAL	35%	40%	SIM	16.854,95
CHEFE DE GABINETE	30%	40%	SIM	30.338,91
ASSESSOR DE PROJETOS ESPECIAIS	30%	40%	NÃO	121.355,63
ASSESSOR ESPECIAL (03)	-	40%	NÃO	364.066,88
SUBCORREGEDOR GERAL	30%	35%	SIM	15.169,45
CHEFE DE GABINETE CORREGEDORIA	-	35%	NÃO	106.186,17
COORDENADOR PLANEJAMENTO	30%	35%	SIM	15.169,45
COORDENADOR JURÍDICO	30%	35%	SIM	15.169,45
COORDENADOR DO CAM	30%	35%	SIM	15.169,45
DIRETOR ESCOLA	30%	35%	SIM	15.169,45
COORDENADOR DE NÚCLEO (05)	30%	35%	SIM	75.847,27
COORDENADOR DE NÚCLEO (03)	30%	35%	NÃO	318.558,52
COORDENADOR DE NÚCLEO (02)	-	35%	NÃO	212.372,35
TOTAL				1.366.936,29

(¹) As funções atualmente ocupadas, considerou-se a diferença em relação a atual gratificação. Por sua vez, aquelas não ocupadas, considerou-se o valor integral da gratificação.

(²) Não foram considerados custos com revisões anuais e promoções, sendo estas objeto de apreciação específica.

Com o incremento da despesa, estimam-se os seguintes dispêndios anuais com Pessoal e Encargos Sociais, despesa a ser custeada pelo Orçamento da Defensoria Pública, com fontes do Tesouro Estadual e de Arrecadação Própria:



	2022	2023	2024
I. Previsão atual com Folha de Pessoal (inclui auxílios/ODC)	80.088.123,28	80.911.189,90	81.119.929,34
II. Estimativa de Incremento de Despesa	1.366.936,29	1.366.936,29	1.366.936,29
Previsão com o Incremento de Despesa (I + II)	81.455.059,57	82.278.126,20	82.486.865,63
% do Acréscimo (II/I)	1,71%	1,69%	1,69%
Previsão Orçamentária	125.463.510,00	127.152.324,08	128.896.024,61
Despesa com Folha de Pessoal (inclui auxílios/ODC)	81.455.059,57	82.278.126,20	82.486.865,63
Despesa com Outras Despesas Correntes e Investimentos	44.008.450,43	44.874.197,88	46.409.158,97

Previsão Orçamentária base 2022, R\$ 73,5 milhões do Tesouro (art. 19 do PLDO 2022, nº 162/2021) e R\$ 51,9 milhões de Arrecadação Própria. Aos exercícios seguintes foi replicada a fonte do Tesouro e corrigida a Arrecadação Própria a 3,25% /ano.

Por fim, às premissas e metodologia de cálculo que referenciam esta estimativa de impacto, informa-se: i. à Previsão Atual da despesa considerou-se a composição dos quadros de pessoal nesta data (108 Defensores Públicos, 1 Ouvidor-Geral, 219 servidores efetivos e 40 servidores em cargos comissionados), às remunerações conforme o enquadramento atual ajustado pelo devido tempo de carreira (às progressões pendentes) e sem revisões anuais de vencimentos e auxílios ao período 2022-24; ii. à Despesa Incremental considerou-se às funções em exercício a remuneração dos atuais membros ocupantes destas e às vacantes a remuneração do Defensor Público de 1ª Categoria (R\$ 27.754,18), ambas sem revisões anuais de vencimentos ao período 2022-24.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos na mais elevada estima e consideração.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas decorrentes do Projeto de Lei apresenta adequação orçamentária e financeira com o orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o exercício de 2021, aprovado pela Lei nº 20.446 de 18 de dezembro de 2020 (Lei Orçamentária Anual), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), aprovado pela Lei nº 20.077, de 03 de janeiro de 2020 e com as diretrizes orçamentárias aprovadas pela Lei nº 20.431/2020, de 15 de dezembro de 2020 (LDO).

Curitiba, 29 de junho de 2021.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



Ofício nº. 082/2021/GAB/DPG



Curitiba, 29 de junho de 2021.

A Sua Excelência
Deputado Ademar Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar e incluir dispositivos da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar dispositivos da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, adequando o Diploma às atuais necessidades da Instituição.

A iniciativa de lei escora-se no art. 134, §4º c.c. art. 96, II, "b", da Constituição da República, restando a incompatibilidade da Constituição Estadual como mera questão de inadequação temporal a ser oportunamente corrigida, conforme já expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5217/PR).

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os protestos de apreço e consideração.


EDUARDO TIAO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

i - À DAP para leitura no expediente.
ii - À DL. para providências.
Em, / /

Presidente

05 JUL 2021

4902/21-DAP
4902/21-DAP



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que versa sobre alterações na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
2. Verificou-se, no decorrer dos anos, a necessidade de contemplar a possibilidade de atuação estratégica da Defensoria Pública em prol dos agentes de segurança do Estado, com a criação de um Núcleo de atendimento especializado. Tal medida se justifica na natureza de atividade exercida pelos agentes de segurança, que estão sempre sujeitos a se envolver em ocorrências com consequências jurídicas, sendo essencial a garantia de assistência para os casos decorrentes do exercício de suas funções.
3. Da mesma forma, verificou-se a necessidade de criação do Núcleo Especializado de Defesa da Saúde, de modo a garantir a atuação direta da Instituição nas políticas públicas e na resolução extrajudicial das demandas envolvendo o direito de saúde.
4. Outrossim, também fora identificada a necessidade de realização de uma pequena reestruturação administrativa no gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado e da Corregedoria Geral, órgãos internos que concentram o maior volume de demandas internas e externas, razão pela qual o fortalecimento garantirá maior eficiência e capacidade de resposta às necessidades institucionais que aumentam exponencialmente com o desenvolvimento da Instituição no Estado do Paraná.
5. Ainda em decorrência do significativo aumento dos serviços prestados pela instituição, principalmente em setores estratégicos, tais como os núcleos especializados, necessário se fez a valorização dos membros que se afastam da atividade ordinária para assumir os encargos e responsabilidades de tais funções estratégicas, eis que em alguns casos perfazem remuneração inferior aos membros na atividade fim.
6. Por fim, considerando a agenda estadual de exercício de mandato, bem como o calendário orçamentário do Estado, pretende-se também unificar os mandatos dos cargos elegíveis internos, a fim de garantir maior harmonia com as demais Instituições e Poderes do Estado.



7. Entendendo que o presente Projeto de Lei avança em relação às conquistas já consolidadas na Lei Orgânica da Defensoria Pública, submete-se o presente projeto à apreciação da E. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que tanto tem contribuído com aperfeiçoamento desta Instituição.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

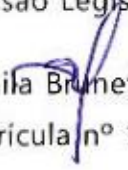
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4907/2021 – DAP, em 6/7/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei Complementar nº 5/2021 – Ofício nº 082/2021/GAB/DPG.

Curitiba, 6 de julho de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- ☐ guarda similitude com _____
- ☐ guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- ☐ guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- ☒ não possui similar nesta Casa.
- ☐ dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

- 1- Ciente.
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 6 de julho de 2021.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 160/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021

Projeto de Lei Complementar nº 05/2021

Autor: Defensoria Pública do Estado do Paraná

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 136, DE 19 DE MAIO DE 2011, QUE ESTABELECEU A LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE. ADI 5217 – STF. ART. 134 §2º, DA CF. LC Nº 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado tem por objetivo acrescentar e alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A Defensoria Pública, segundo o Art. 134, da Constituição Federal, configura instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, inclusive, assegurada a autonomia funcional e administrativa, nos termos seguintes:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Ainda, segundo a Constituição do Estado do Paraná, incumbe à Defensoria Pública a orientação jurídica integral e gratuita, nos termos do Art. 127, conforme segue:

Art. 127. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todas as instâncias, judicial e extrajudicial, dos direitos e dos interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei.

Ressalta-se o Art. 128 da Constituição Estadual, o qual determina a previsão por Lei Complementar sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública do Estado:

Art. 128. Lei complementar, observada a legislação federal, disporá sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública, bem como sobre os direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e carreiras de seus membros.

Respeitando tal preceito, a Lei Complementar nº 136/2011 dispõe sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública, bem como, sobre os direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e carreiras de seus membros.

Da análise, verifica-se que houve alteração da referida Lei Complementar (via LC 180/2014), especificamente, do Art. 7º que suprimiu a autonomia financeira do referida Instituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No entanto, a ADI nº 5217, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, qualificou como preceito fundamental a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, considerando-se inconstitucional qualquer medida que subordine a Instituição ao Poder Executivo, consoante exegese do art. 134, §2º, da Constituição Federal.

Assim, cumpre ressaltar, a decisão pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assim, não obstante o vício formal constatado, a fortiori, aponto que a superveniência da LCE 180/2014 subjugou a Defensoria Pública ao Poder Executivo já no conteúdo do art. 1ª da referida norma – situação que per si justifica a urgência no caso concreto, a autorizar a atuação da Presidência desta Suprema Corte, uma vez que tal situação subordina a atuação da Instituição ao Poder Executivo, até mesmo na obtenção dos recursos básicos e necessários à sua função administrativa (como a aquisição de materiais de expediente) –, entendendo ser o caso de deferir o pedido liminar para suspender os efeitos da Lei Complementar Estadual 180, de 16 de dezembro de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Isso posto, defiro o pedido liminar, ad referendum do Plenário, para suspender imediatamente os efeitos da Lei Complementar Estadual 180, de 16 de dezembro de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.”

Dessa forma, verifica-se que a Defensoria Pública tem autonomia administrativa e financeira, podendo, portanto, efetivar alterações em sua estrutura de funcionamento, conforme pretendido.

Ademais, o projeto em exame cumpre o disposto pela Lei Complementar Federal nº. 101/00, informando a Estimativa de Impacto a ser suportado, bem como, Declarando sua adequação financeira em relação ao Orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

—

CONCLUSÃO

—

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar, por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Relator



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **160** e o
código CRC **1A6B2F9D9D0A2CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 183/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021

Projeto de Lei Complementar nº 05/2021

Autor: Defensoria Pública do Estado do Paraná

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 136, DE 19 DE MAIO DE 2011, QUE ESTABELECEU A LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE. ADI 5217 – STF. ART. 134 §2º, DA CF. LC Nº 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

—

PREÂMBULO

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado tem por objetivo acrescentar e alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Defensoria Pública, segundo o Art. 134, da Constituição Federal, configura instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, inclusive, assegurada a autonomia funcional e administrativa, nos termos seguintes:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Ainda, segundo a Constituição do Estado do Paraná, incumbe à Defensoria Pública a orientação jurídica integral e gratuita, nos termos do Art. 127, conforme segue:

Art. 127. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todas as instâncias, judicial e extrajudicial, dos direitos e dos interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei.

Ressalta-se o Art. 128 da Constituição Estadual, o qual determina a previsão por Lei Complementar sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública do Estado:

Art. 128. Lei complementar, observada a legislação federal, disporá sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública, bem como sobre os direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e carreiras de seus membros.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Respeitando tal preceito, a Lei Complementar nº 136/2011 dispõe sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública, bem como, sobre os direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e carreiras de seus membros.

Da análise, verifica-se que houve alteração da referida Lei Complementar (via LC 180/2014), especificamente, do Art. 7º que suprimiu a autonomia financeira do referida Instituição.

No entanto, a ADI nº 5217, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, qualificou como preceito fundamental a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, considerando-se inconstitucional qualquer medida que subordine a Instituição ao Poder Executivo, consoante exegese do art. 134, §2º, da Constituição Federal.

Assim, cumpre ressaltar, a decisão pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assim, não obstante o vício formal constatado, a fortiori, aponto que a superveniência da LCE 180/2014 subjugou a Defensoria Pública ao Poder Executivo já no conteúdo do art. 1ª da referida norma – situação que per si justifica a urgência no caso concreto, a autorizar a atuação da Presidência desta Suprema Corte, uma vez que tal situação subordina a atuação da Instituição ao Poder Executivo, até mesmo na obtenção dos recursos básicos e necessários à sua função administrativa (como a aquisição de materiais de expediente) –, entendendo ser o caso de deferir o pedido liminar para suspender os efeitos da Lei Complementar Estadual 180, de 16 de dezembro de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Isso posto, defiro o pedido liminar, ad referendum do Plenário, para suspender imediatamente os efeitos da Lei Complementar Estadual 180, de 16 de dezembro de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.”

Dessa forma, verifica-se que a Defensoria Pública tem autonomia administrativa e financeira, podendo, portanto, efetivar alterações em sua estrutura de funcionamento, conforme pretendido.

Ademais, o projeto em exame cumpre o disposto pela Lei Complementar Federal nº. 101/00, informando a Estimativa de Impacto a ser suportado, bem como, Declarando sua adequação financeira em relação ao Orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

—

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

—

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar, por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 12 de julho de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Relator



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 14:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **183** e o código CRC **1D6F3C0B4A3E2BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 196/2021

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2021

Projeto de Lei Complementar nº 5/2021

Autor: Defensoria Pública do Estado do Paraná

O projeto de lei de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná propõe alterações na Lei Orgânica da Defensoria.

Dentre as alterações pretendidas, que geram significativo impacto orçamentário, estão: I) a criação de gratificação para três Defensores Públicos para assessoramento especial; II) a criação de um cargo de Chefe de Gabinete da Corregedoria; e II) a majoração em 5% das gratificações estabelecidas no art. 251 da Lei Orgânica.

O projeto traz o impacto orçamentário nas fls. 06 e 07 para os anos de 2022, 2023 e 2024 no valor de R\$ 1.366.936,29.

As gratificações não poderiam ter sido incluídas na lei porque contrariam a Lei Complementar nº 173/2020, aprovada pelo Congresso Nacional, a chamada Lei de Socorro Financeiro da União aos Estados e Municípios por conta da pandemia, que proíbe a criação de vantagem de qualquer tipo ao servidor ao ente em situação de calamidade pública – como estava e ainda está o Paraná:

Lei Complementar nº 173/2020:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;”

Como contrapartida aos bilhões de reais repassados aos entes pela União – só o Paraná recebeu mais de R\$ 2 bilhões em verbas federais por conta da Lei Complementar nº 173/2020 –, exigiu-se austeridade na distribuição dos recursos, o que, ademais, tinha evidente cunho moral.

Note-se que a lei é muito clara: ela não veda apenas a **concessão** de qualquer título, vantagem ou benefício ao servidor, mas também a sua **criação**, isto é, a previsão do benefício, ainda que ele eventualmente seja pago posteriormente.

É importante dizer isso desde logo para refutar eventual argumento da Defensoria Pública do Estado de que os benefícios somente serão pagos ao final da vigência do art. 8º da Lei Complementar, por exemplo.

Não é possível levantar argumento ou jeitinho para descumprir a lei, especialmente quando a fiscalização de seu cumprimento é muito difícil.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade integral da Lei Complementar nº 173/2020, e qualquer iniciativa em sentido contrário, além de violar a autoridade da Corte máxima do país, boicota o esforço da pandemia.

A constitucionalidade integral da LC nº 173/2020 foi atestada nas ADIS 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, julgadas conjuntamente. Conforme a ementa das decisões:

“AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. **PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19)**. ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. **ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º**. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO.** DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

(STF. ADI 6.447 - Distrito Federal. Ministro relator Alexandre de Moraes. DJE publicado em 23/03/2021).

No voto do Ministro relator, a precisa indicação das razões da decisão:

“A LRF foi elaborada exatamente nessa conjuntura, como parte de um esforço de harmonização fiscal idealizado pelo governo central, instituindo um inovador modelo regulatório das finanças públicas, baseado em medidas gerais de transparência, de programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outras coisas, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente. Não houve, portanto, inconstitucionalidade material genérica da LRF em face dos princípios e regras federativas, conforme reconhecido pela CORTE no julgamento da ADI 2238 (Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, Dje de 1º/9/2020), precedente cujas balizas devem ser consideradas na análise da LC 173/2020. **O exame da constitucionalidade material da LC 173/2020, portanto, deve ser feito tendo em vista esse contexto macroeconômico e de estabilização monetária, além da consideração a respeito dos impactos negativos causados pela pandemia, buscando o fortalecimento dos preceitos básicos de convívio no Estado Federal,** com a garantia do imprescindível equilíbrio federativo e o respeito à repartição constitucional de competências.

[...]

Em relação às ADIs 6450 e 6525, questiona-se a validade constitucional dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020, argumentando que os dispositivos afrontariam a autonomia dos entes federativos. Sem razão. Como se viu, o art. 7º da LC 173/2020 alterou a redação dos arts. 21 e 65 da LRF. No tocante a primeira parte do art. 7º, o dispositivo legal apenas acrescentou normas relativas ao direito financeiro, no sentido de tornar nulos atos que resultem aumento de despesa de pessoal (a) nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão e (b) que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão. Oportuno mencionar que o art. 21, II, da LRF, em sua antiga redação, teve sua constitucionalidade reconhecida, em interpretação conforme, no julgamento da ADI 2238 (Rel. ALEXANDRE DE MORAES,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Tribunal Pleno, Dje de 1º/9/2020), no qual a CORTE fixou orientação no sentido de que o limite ali previsto somente se apresenta exigível se estipulado por legislação complementar. O texto constitucional, portanto, exige a observância do princípio da reserva específica de lei complementar para fixação do teto de despesas com pessoal ativo e inativo, não sendo possível o estabelecimento desse limite por qualquer outro ato normativo, conforme já decidido por esta CORTE (ADI 1585/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 3/4/1998). **No caso da norma em análise, a LC 173/2020 apenas reforçou a necessidade de a gestão fiscal ser transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal.** A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. Quanto ao art. 65 da LRF alterado pelo art. 7º da LC 173/2020, a novel legislação acrescentou o § 1º para estabelecer algumas situações nas quais ficam dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis aos entes em caso de calamidade pública, como (i) contratação e aditamento de operações de crédito; (ii) concessão de garantias; (iii) contratação entre entes da Federação; e (iv) recebimento de transferências voluntárias. Além disso, a norma afasta as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, e as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17, todos da LRF. Observa-se, nesse sentido, que o acréscimo feito ao art. 65 da LRF, pelo art. 7º da LC 173/2020, foi apenas para possibilitar uma flexibilização temporária das amarras impostas pela LRF em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. Na prática, observou-se com a presente pandemia do coronavírus que o art. 65 da LRF, em sua redação original, se mostrou insuficiente para o devido enfrentamento da crise de saúde pública e fiscal decorrentes da COVID-19. Constatou-se, então, que seriam necessárias outras medidas para superar os problemas reconhecidos em calamidade pública. É com base nesse contexto que foi elaborado do art. 7º da LC 173/2020. **Por sua vez, analisando o teor do art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal.** A norma, nesse sentido, prevê o limite temporal de vigência das proibições até 31 de dezembro de 2021 para aqueles entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. A situação fiscal vivenciada pelos Estados e Municípios brasileiros, sobretudo nessa conjuntura de pandemia, demanda uma maior atenção em relação aos gastos públicos e, no particular, ao gasto com o funcionalismo público. **Dessa forma, o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal.** Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. **Conclui-se, dessa forma, que os arts. 7º e 8º da LC 173/2020, ao contrário do que alegado nas ADIs 6450 e 6525 (violação à autonomia federativa), traduzem em verdadeira alternativa tendente, a um só tempo, alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise gerada pela pandemia. Reconheço, assim, a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 em relação à alegação de contrariedade ao pacto federativo e autonomia dos entes.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

[...]

Os autores das ADIs 6447, 6450 e 6525, alegam, em suma, que o art. 8º da LC 173/2020, por proibir os entes federados, até 31/12/2021, de concederem “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”, bem como outras condutas que “desconsideram a realidade do funcionalismo público”, viola os preceitos constitucionais que garantem a **irredutibilidade de remuneração, da manutenção do poder de compra dos servidores** e, ainda, o direito adquirido. **Não vislumbro ofensa ao texto constitucional.** No que toca ao tema, a Constituição Federal prevê expressamente o seguinte no art. 37, XV: “o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”. Vê-se, portanto, ressalvadas as hipóteses constitucionais, que os detentores de cargo e emprego público não podem ter seus subsídios ou vencimentos reduzidos, uma vez que a irredutibilidade representa “garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração”. (RE 298.695, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 24/10/2003). No caso, verifica-se que não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. Assim, ao prever uma série de proibições relacionadas diretamente com despesas de pessoal, a norma, que não versa sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas sobre finanças públicas, não representa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), ao poder de compra (CF, art. 37, X), e direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Nesse sentido, a jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial (RE 1.114.554 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 7/2/2020; ADI 4.461, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2019).

[...]

Diante do exposto, (a) CONHEÇO PARCIALMENTE a ADI 6442; (b) e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525 . É o voto.”

Com intuito de corrigir a ilegalidade e inconstitucionalidade apontada, apresenta-se Emenda Supressiva em anexo, nos termos do inciso V do art. 175, do Regimento Interno, para suprimir os arts. 1º, 5º e 8º do projeto de lei complementar.

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma **DA EMENDA SUPRESSIVA EM ANEXO**.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da CCJ

DEPUTADO HOMERO MARHCESE

Relator

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2021

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir os artigos 1º, 5º e 8º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2021, renumerando-se os artigos posteriores.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO HOMERO MARHCESE

Relator



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 16:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **196** e o
código CRC **1C6E3F0F4E3C8DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 525/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2021, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado favorável com emenda supressiva. O **parecer favorável** foi aprovado na reunião do dia 31 de agosto de 2021, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 17:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **525** e o
código CRC **1B6D3E0C4A4B0DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 305/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/09/2021, às 06:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **305** e o
código CRC **1C6C3C0F4F4C0CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 258/2021

Parecer ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 05/2021.

Autoria: Defensoria Pública

EMENTA: Acrescenta e altera dispositivos da lei complementar estadual nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, autuado sob o nº 05/2021, pretende alterar dispositivos da sua Lei Orgânica nº 136 de 19 de maio de 2011, dentre as quais, promove uma reestruturação administrativa no Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado e Corregedoria Geral, aumentando e criando gratificações aos seus membros, com impacto financeiro-orçamentário.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável, vindo agora para análise nesta Comissão de Finanças e Tributação.

2. FUNDAMETAÇÃO

De início, cumpre-nos analisar a proposição a partir do art. 42 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, que prevê as competências da Comissão de Finanças e Tributação:

RIALEP, art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalve-se que a Comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto à eficácia das normas sobre proposições relativas a finanças e tributação no nosso Estado, incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

As alterações pretendidas de interesse desta comissão são as que geram significativo impacto orçamentário, as quais relaciono: i. a criação de gratificação de assessoramento especial para três Defensores Públicos; ii. a criação de um cargo de Chefe de Gabinete da Corregedoria; e iii. a majoração em 5% das gratificações estabelecidas no art. 251 da Lei Orgânica, tudo o que gera impacto orçamentário-financeiro no importe de R\$ 1.366.936,29 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, novecentos trinta e seis reais e vinte e nove centavos) no ano de 2022 e nos dois anos subsequentes de 2023 e 2024, totalizando a soma de R\$4.100.808,87 (quatro milhões e cem mil, oitocentos e oito reais e oitenta e sete centavos).

O projeto está acompanhado dos documentos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com estimativa de impacto para três anos e declaração do ordenador de despesa de que a despesa se encaixa no orçamento próprio da Defensoria Pública.

Ocorre que, tendo em vista a excepcional situação que assolou as economias mundiais e refletiu no Brasil e, consequentemente no nosso Estado, a União editou a normativa complementar nº 173/2020 aprovada pelo Congresso Nacional, na qual condicionou-se o repasse de auxílio financeiro da União aos Poderes Executivo Estadual à impossibilidade de **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores, bem como, criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, dispositivos com previsão no art.8º, incisos I e VI da referida Lei Complementar.**

De modo que, tendo o Estado do Paraná sido beneficiado com repasse de aproximadamente R\$2 bilhões, as gratificações não poderiam ter sido incluídas na lei, porque contrariam a Lei Complementar nº 173/2020.

Note-se que a legislação federal é muito clara ao VEDAR expressamente a **concessão** de qualquer título, vantagem ou benefício ao servidor e também a sua **criação**, isto é, a previsão do benefício, ainda que ele eventualmente seja pago posteriormente, portanto, o Projeto de Lei é extemporâneo em relação à Lei Complementar Nacional nº 173/2020.

Deste modo, ainda que se estabeleça uma *vacatio legis* no art.10 do referido projeto de lei, postergando os efeitos financeiros para 1º de janeiro de 2022, a lei complementar nº 173/2020 expressa, com força



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

cogente, a vedação à qualquer espécie de criação ou concessão de vantagens ou benefícios, portanto, o projeto, da forma que está, possui ilegalidade insanável se aprovado.

Não bastando, há risco de que, a aprovação da concessão ou criação de vantagem ou benefício gere uma ilegalidade futura diante da possibilidade de uma prorrogação do período de vedação presente na lei complementar federal.

Ademais, o STF confirmou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020 e, uma série de decisões posteriores dos órgãos fiscalizadores das contas públicas tem determinado a suspensão e revogação de leis que tratam de criação ou concessão de vantagens, ainda que para período seguinte, razões pelas quais, o parecer exarado na presente comissão é CONTRÁRIO, recomendando-se a devolução do projeto de lei à Defensoria Pública do Estado do Paraná a fim de que promova as adequações necessárias supra mencionadas.

3. CONCLUSÃO

Pelo Exposto, inobstante o projeto vir acompanhado da documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto fere as vedações à criação ou concessões de vantagens ou benefícios estabelecidas pela Lei Complementar nº 173/2020, razão pela qual o parecer é CONTRÁRIO, nesta comissão de Finanças e Tributação.

Sessão de Deliberação Híbrida, 15 de setembro de 2021.

Assinado Digitalmente

Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

RELATOR



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 15/09/2021, às 12:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **258** e o código CRC **1F6F3E1F7B1B9CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 267/2021

Projeto de Lei Complementar nº 05/2021

Autor: Defensoria Pública do Estado do Paraná

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 136, DE 19 DE MAIO DE 2011, QUE ESTABELECEU A LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE. ADI 5217 – STF. ART. 134 §2º, DA CF. LC Nº 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado tem por objetivo acrescentar e alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Defensoria Pública, segundo o Art. 134 da Constituição Federal, configura instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, inclusive, assegurada a autonomia funcional e administrativa, nos termos seguintes:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Ainda, segundo a Constituição do Estado do Paraná, incumbe à Defensoria Pública a orientação jurídica integral e gratuita, nos termos do Art. 127, conforme segue:

Art. 127. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todas as instâncias, judicial e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

extrajudicial, dos direitos e dos interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei.

Ressalta-se o Art. 128 da Constituição Estadual, o qual determina a previsão por Lei Complementar sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública do Estado:

Art. 128. Lei complementar, observada a legislação federal, disporá sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública, bem como sobre os direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e carreiras de seus membros.

Respeitando tal preceito, a Lei Complementar nº 136/2011 dispõe sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública, bem como, sobre os direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e carreiras de seus membros.

Da análise, verifica-se que houve alteração da referida Lei Complementar (via LC 180/2014), especificamente, do Art. 7º que suprimiu a autonomia financeira do referida Instituição.

No entanto, a ADI nº 5217, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, qualificou como preceito fundamental a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, considerando-se inconstitucional qualquer medida que subordine a Instituição ao Poder Executivo, consoante exegese do art. 134, §2º, da Constituição Federal.

Assim, cumpre ressaltar, a decisão pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assim, não obstante o vício formal constatado, a fortiori, aponto que a superveniência da LCE 180/2014 subjugou a Defensoria Pública ao Poder Executivo já no conteúdo do art. 1ª da referida norma – situação que per si justifica a urgência no caso concreto, a autorizar a atuação da Presidência desta Suprema Corte, uma vez que tal situação subordina a atuação da Instituição ao Poder Executivo, até mesmo na obtenção dos recursos básicos e necessários à sua função administrativa (como a aquisição de materiais de expediente) –, entendendo ser o caso de deferir o pedido liminar para suspender os efeitos da Lei Complementar Estadual 180, de 16 de dezembro de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Isso posto, defiro o pedido liminar, ad referendum do Plenário, para suspender imediatamente os efeitos da Lei Complementar Estadual 180, de 16 de dezembro de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Dessa forma, verifica-se que a Defensoria Pública tem autonomia administrativa e financeira, podendo, portanto, efetivar alterações em sua estrutura de funcionamento, conforme pretendido.

Ademais, o projeto em exame cumpre o disposto pela Lei Complementar Federal nº. 101/00, informando a Estimativa de Impacto a ser suportado, bem como sua adequação financeira em relação ao Orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Segundo a informação, a presente proposta corresponderá a um acréscimo de R\$ 1.366.936,29 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) por exercício financeiro, considerados os anos de 2022, 2023 e 2024, que serão custeados pelo orçamento da Defensoria.

Deste modo, considerando que o presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

—

CONCLUSÃO

—

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Relator



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 14:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **267** e o
código CRC **1A6E3B2F1A6B0AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 803/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2021, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, recebeu dois pareceres na Comissão de Finanças e Tributação, sendo um relator contrário e outro em voto separado favorável. O parecer do relator foi rejeitado na reunião do dia 20 de setembro de 2021, sendo aprovado o voto em separado..

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 21/09/2021, às 10:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **803** e o código CRC **1D6B3E2B2D3B2CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 467/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/09/2021, às 15:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **467** e o
código CRC **1C6A3E2F2D3F2EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1119/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2021, de autoria da Defensoria Pública, recebeu duas emendas na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 5 de outubro de 2021.

Observa-se que as emendas de plenário aguardam receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 7 de outubro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 07/10/2021, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1119** e o código CRC **1B6E3F3B6D1C6FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 652/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação das emendas de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/10/2021, às 14:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **652** e o
código CRC **1F6D3B3B6C1B6FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 359/2021

PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021

Projeto de Lei Complementar nº 03/2021

Autoria: Defensoria Pública

02 Emendas de Plenário

Ofício nº 082/2021/GAB/DPG – Acrescenta e Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDAS DE ACORDO COM ART. 176 e 177. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Defensoria Pública, através do Ofício nº 082/2021/GAB/DPG, acrescenta e Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Ocorre que o projeto de Lei em questão recebeu 2 emendas de Plenário. Por esta razão, é que as referidas emendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Da leitura das referidas emendas, observa-se que são 01 Emenda Modificativa e 01 Emenda Supressiva.

Ademais, verifica-se que as emendas apresentadas ao Projeto de Lei objetivam alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, as Emendas atendem os ditames regimentais, visto que guardam relação direta ou imediata com a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO das Emendas** apresentadas em Plenário, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de técnica legislativa.

Curitiba, 19 de outubro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Relator



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2021, às 15:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **359** e o código CRC **1B6F3F4A6E6D8DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1263/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2021, de autoria da Defensoria Pública, recebeu duas emendas de plenário na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 5 de outubro de 2021.

Na reunião do dia 19 de outubro de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela **APROVAÇÃO das emendas.**

Curitiba, 21 de outubro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 21/10/2021, às 17:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1263** e o
código CRC **1F6C3B4A8C4F9DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 731/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2021, às 14:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **731** e o
código CRC **1E6B3B4B8F4C9EE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5746/2021

AUTORES:DEPUTADO HOMERO MARCHESE

EMENTA:

EMENDA SUPRESSIVA AO PLC 5/2021. EMENDA Nº 01



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2021

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir os artigos 1º, 5º e 8º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2021, renumerando-se os artigos posteriores.

Curitiba, 04 de outubro de 2021.

HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Os artigos 1º, 5º e 8º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2021 devem ser suprimidos. Os referidos artigos geram significativo impacto orçamentário ao criar gratificação para três Defensores Públicos para assessoramento especial e ao criar um cargo de Chefe de Gabinete da Corregedoria, se não bastasse, o projeto de lei majora em 5% as gratificações estabelecidas no art. 251 da Lei Orgânica.

O projeto traz o impacto orçamentário nas fls. 06 e 07 para os anos de 2022, 2023 e 2024 no valor de R\$ 1.366.936,29 por ano.

As gratificações não poderiam ter sido incluídas na lei porque contrariam a Lei Complementar nº 173/2020, aprovada pelo Congresso Nacional, a chamada Lei de Socorro Financeiro da União aos Estados e Municípios por conta da pandemia, que proíbe a criação de vantagem de qualquer tipo ao servidor ao ente em situação de calamidade pública – como estava e ainda está o Paraná:

Lei Complementar nº 173/2020:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;"

Note-se que a lei é muito clara: ela não veda apenas a **concessão** de qualquer título, vantagem ou benefício ao servidor, mas também a sua **criação**, isto é, a previsão do benefício, ainda que ele eventualmente seja pago posteriormente.



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 04/10/2021, às 15:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 04/10/2021, às 17:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 10:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 10:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO CORONEL LEE

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 11:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 11:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 12:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5746** e o código CRC **1A6B3C3B3A7D0EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1045/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2021, de autoria da Defensoria Pública, recebeu emenda de plenário, sob o nº 5746/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 1**, na Sessão Ordinária do dia 5 de outubro de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1045** e o código CRC **1B6C3A3F4A4A6FA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5750/2021

AUTORES:DEPUTADO CORONEL LEE

EMENTA:

EMENDA MODIFICATIVA PARA ALTERAR O INCISO IX DO § 2º DO ART. 6º DO PLC 05/2021. EMENDA Nº 02



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021

Com fulcro no art. 175, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se **EMENDA MODIFICATIVA** para alterar o inciso IX do § 2º do art. 6º do PLC 05/2021, com a seguinte redação:

Art. 6. (...);

§ 2º Cria:

(...)

IX – Núcleo de atendimento e defesa dos agentes de segurança pública, garantindo a assistência jurídica para os casos decorrentes do exercício de suas funções de natureza operacional que gerem consequências judiciais; (NR)

Curitiba, 04 de outubro de 2021

CORONEL LEE

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa possui relevância nos seguintes argumentos.

Uma correção de texto inserindo primeiramente a garantia da assistência jurídica que não há clareza na descrição do texto original, bem como a identificação da área de abrangência ou área de atuação. O que observamos é que a área de atuação da Defensoria Pública seja para os casos que gerem consequências judiciais no âmbito da operacionalidade policial militar ou dos agentes das forças de segurança, momento que estão representando o Estado em suas ações.

Neste sentido é que conclamo aos pares desta Casa de Leis ao apoio desta emenda modificativa.



DEPUTADO CORONEL LEE

Documento assinado eletronicamente em 04/10/2021, às 18:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO EMERSON BACIL

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 08:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 11:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 11:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DO CARMO

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 11:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 11:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 12:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5750** e o código CRC **1D6F3C3C3A8A1DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1051/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2021, de autoria da Defensoria Pública, recebeu emenda de plenário, sob o nº 5750/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 2**, na Sessão Ordinária do dia 5 de outubro de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 13:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1051** e o código CRC **1A6B3A3A4D4D9AD**